



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005374/2007-22
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-011.571 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LANLINK INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 11/2002 a 12/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Por ter a empresa corrigido a falta, a multa foi atenuada em 50%.

Apresentada impugnação, conforme Acórdão de fls. 262/263, a multa foi relevada.

A DRJ recorreu de ofício da decisão.

É o relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.571 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005374/2007-22

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que foi relevada a multa aplicada de R\$ 219.818,98.

Assim, o montante de multa excluído foi inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier